



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.204

(05/06/2017)

PROCESSO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-61.2014.6.02.0000 – CLASSE 25**
ASSUNTO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013**
INTERESSADO : **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**
ADVOGADO(A) : **WANESKA SHIRLEY PERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 10.049)**
REQUERENTE : **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, PRESIDENTE**
REQUERENTE : **ADA MERCEDES DE MELO MARQUES LUZ, VICE-PRESIDENTE**
REQUERENTE : **ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, TESOUREIRO**
RELATOR : **DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. PTB. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PARTIDO INCORPORADO (PSD). PARTIDO INCORPORADOR (PTB) IMPEDIDO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL CONFORME ART. 37, § 3º DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS DESAPROVADAS INCIDÊNCIA DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 30 de abril de 2014, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Os autos foram submetidos à Secretaria Judiciária a fim de que informasse acerca da regularidade da representação da agremiação partidária e adotasse demais providências de praxe.

À fl. 359, foi informada a regularidade da representação partidária.

O edital contendo o balanço patrimonial das contas do PTB foi publicado em 04.06.2014, e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 366).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas/omissões apontadas no **item 5** do parecer preliminar de fls. 381/82, quais sejam:

5.1) Procuração ou instrumento de representação por advogado; **5.2)** conciliação bancária, se for o caso; **5.3)** relação de responsáveis; **5.4)** demonstrativo de transferência recebidas de outros diretórios partidário; **5.5)** ausência de adequação das contas contábeis do Livro Razão e Diário às contas do demonstrativo de receitas e despesas (fls. 03/04); **5.6)** Foi devolvido o valor de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos), referente a recursos não identificados sem que houvesse o registro do recebimento desse recurso no extrato bancário; **5.7)** Comprovação da aplicação de, no mínimo, 5% do valor do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme dispõe o inc. V, art. 44, Lei nº 9.096/95, pois não há registro no demonstrativo de receitas e despesas (fls. 03/04); **5.8)** As informações do demonstrativo de obrigações a pagar (fl. 08) não conferem com as informações do balanço patrimonial (fl. 06) – R\$ 7.243, 84; **5.9)** Na demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (fl. 18), o saldo do exercício de 2012 – R\$ 13.984,78, diverge do valor informado na prestação de contas do exercício de 2012 – R\$ 13.971, 63; assim como, as informações de superavit/deficit do balanço patrimonial (fl. 06); e, **5.10)** O demonstrativo de fluxo de caixa não condiz com as informações prestadas nos demais demonstrativos.

Devidamente notificado, o PTB apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 388/403 (certidão de fl. 385).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

Reapreciando as contas, a COCIN entendeu pela necessidade de apresentação de novos documentos e esclarecimentos necessários à análise conclusiva das contas, os quais foram detalhados nos itens 4.1 a 4.4 do Parecer nº 115/2016/SCEP/COCIN.

Os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação e de eventuais documentos, conforme certidão de fl. 409.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 207/2016 – GP/RE/AL/MDC (fls. 413/415) no sentido de retorno dos autos à COCIN para análise da aplicação dos recursos e da sua origem, nos termos dos arts. 35 e 36 da Res. TSE nº 23.464/2015.

Após parecer do órgão técnico, opinou o Ministério Público Eleitoral pela intimação do Partido para que se manifeste sobre as conclusões da COCIN.

Às fls. 419/428, o interessado prestou esclarecimentos e juntou documentação.

O despacho de fl. 430 determinou a remessa dos autos à COCIN para análise e reexame do feito.

O Parecer Conclusivo nº 177/2016/SCEP/COCIN (fls. 460/467) sugeriu a desaprovação das contas da direção estadual do PTB, tendo em vista o que apontando nos itens 5.6, 5.8, 5.10 e 6 daquele documento técnico, quais sejam:

5.6. Não comprovação da aplicação do percentual de 5% do valor do Fundo Partidário Recebido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; **5.8.** Divergência na demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (fls. 426) e na demonstração de Patrimônio Líquido; **5.10.** Permanece, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 403), a diferença no valor do resultado do exercício, mas, como a juntada do demonstrativo de fls. 424, representa, apenas erro formal; **6.** O partido recebeu quotas do fundo Partidário enquanto estava impedido de recebê-las, por ter incorporado o Partido Social Democrático – PSD, e este não prestou suas contas referentes aos exercícios de 1996, 1998, 2001 e 2002.

Devidamente intimado do parecer da COCIN, o Partido se manifestou às fls. 472/474, aduzindo, em síntese, que aplicou o percentual de 5% (cinco por cento) destinado a programas de promoção e difusão da participação política da mulher; que o Partido não recebeu nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

notificação cobrando-lhe o envio das Prestações de Contas do PSD relativa aos anos de 1996, 1998, 2001 e 2002, e que os demais erros formais não maculam a prestação de contas (fls. 472/474).

Em Parecer Após Vistas (fls. 483/485), a COCIN ratificou o parecer anterior, com manifestação pela desaprovação das contas do PTB.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 490/492, manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro, relativa ao exercício 2013, com fundamento no art. 27, III, da Res. TSE 21.841/04

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2013 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Trabalhista Brasileiro, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que as contas, de fato, merecem a desaprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

A COCIN ao apreciar as contas, após sucessivas retificações pela agremiação, concluiu que persistiram algumas impropriedades e as seguintes irregularidades:

- 5.6. Não comprovação da aplicação do percentual de 5% do valor do Fundo Partidário Recebido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- 5.8. Divergência na demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (fls. 426) e na demonstração de Patrimônio Líquido;
- 5.10. Permanece, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 403), a diferença no valor do resultado do exercício, mas, como a juntada do demonstrativo de fls. 424, representa, apenas erro formal;
- 6. O partido recebeu quotas do fundo Partidário enquanto estava impedido de recebê-las, por ter incorporado o Partido Social Democrático – PSD, e este não prestou suas contas referentes aos exercícios de 1996, 1998, 2001 e 2002.

Quanto aos itens 5.8 e 5.10, entendo que consistem em falhas formais incapazes de macular a higidez das contas apresentadas, em conformidade com o que dispõe o art. 24, II, da Res. TSE 21.841/04. Veja-se:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: (...)

II – pela aprovação das contas com ressalva, **quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente**, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas;

Já quanto à irregularidade apontada no item 5.6, relativa à aplicação do percentual de 5% do valor do Fundo Partidário Recebido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de fato, o Partido não apresentou documentação apta a comprovar o emprego do referido percentual legal. Conforme constato pela COCIN, os documentos acostados aos autos não comprovam a realização de evento destinado aos fins especificados na Lei nº 9.096/95, permanecendo a irregularidade.

No entanto, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, à fl. 491, essa irregularidade não dá azo à desaprovação das contas, uma vez que a jurisprudência vem se firmando no sentido de aprovar as contas com ressalvas, com a imposição de que no ano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

subsequente seja aplicado o acréscimo determinado pelo § 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95. Nesse exato sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.** 2. A infração ao artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, no exercício corrente, bem como a não comprovação do cumprimento da multa imposta pela Justiça Eleitoral em exercícios anteriores, com o trânsito em julgado, impõe o acréscimo da multa do § 5º do aludido preceito legal para o percentual de 5,0% - dois e meio por cento em relação ao exercício de 2011 e dois e meio por cento em relação ao exercício 2012. 3. In casu, a Corte Regional Eleitoral paranaense assentou (...) (TSE - AI: 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 22/09/2014).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004. 1. **inobservância do percentual previsto no art. 44, inciso da Lei nº 9.096/95, relativo “criação manutenção de programas de promoção de difusão da participação política das mulheres”, não enseja desaprovação das contas do partido, mas sim aprovação das contas com ressalvas, muito embora deva ser determinado cumprimento da obrigação prevista no 5º do mesmo artigo, com acréscimo do percentual de 2,5% (dois meio por cento) mediante comprovação no exercício financeiro seguinte.** 2. Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2011, aprovam-se com ressalva as contas partidárias. 3. Contas referentes ao exercício de 2011 aprovadas com ressalvas. (TRE-PR PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 28608, Acórdão nº 46253 de 23/07/2013, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ Diário de justiça, Data 26/07/2013).

Por fim, quanto à irregularidade descrita no item 6 do Parecer Conclusivo de fls. 460/466, consistente no fato de o PTB/AL ter recebido quotas do Fundo Partidário enquanto estava impedido de o fazer, passo a esclarecer.

O Partido Social Democrático – PSD foi incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 2003, conforme consta da Resolução TSE nº 21.350, de 20 de fevereiro de 2003 (fls.468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

Acontece que o partido incorporado (PSD) havia deixado de prestar suas contas relativas aos exercícios financeiros de 1996, 1998, 2001 e 2002, estando, conseqüentemente, suspenso repasse a ele de quotas do Fundo Partidário, em conformidade com a Lei n. 9.096/95.

Ocorre que a sanção de suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário se aplica ao partido incorporador da agremiação omissa, conforme assente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas quais ficou assentado que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado, de forma que também assume a responsabilidade na prestação de suas contas. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE CONTAS. PARTIDOS POLÍTICOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO DE 2003. REMANESCÊNCIA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO INCORPORADO. SUSPENSÃO DO REPASSE DA RESPECTIVA COTA-PARTE DO FUNDO PARTIDÁRIO AO ENTE INCORPORADOR (ARTS. 37 DA LEI Nº 9.096/95 E 18 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004).

- O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício. (...)

(PA nº 19317/DF, DJ de 22.06.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), REPRESENTADO PELO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). EXERCÍCIO DE 2006. REJEIÇÃO. ART. 28, IV, DA RES. TSE N Q 21.841/2004. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO POR UM ANO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1) Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim. 2) **O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.** (RESOLUÇÃO Nº 22.875 PETIÇÃO Nº 2.675 - CLASSE 18a - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) – Nacional.)

FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO INCORPORADOR . EXERCÍCIO DE 2002 . CONSEQUÊNCIAS. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DA COTA-PARTE A QUE FARIA JUS O PARTIDO INCORPORADOR.

Remanesce a obrigação de o partido incorporador prestar as contas do absorvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

A ausência de prestação das contas relativas a exercício financeiro anual de partido incorporado implica a imposição, a seu diretório regional, da sanção prevista no art. 37 da Lei n. 9.096 de 1995 - com as alterações da Lei n. 9.693, de 1998 -, com a suspensão do repasse da cota-parte do partido incorporado a que faria jus o incorporador, pelo prazo de um ano. (TRE/SC – Acórdão n. 18.533, Processo n. 9.450, Relator: Rodrigo Roberto da Silva, julgamento em 16.09.2003)

ELEITORAL. PARTIDO INCORPORADOR. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO INCORPORADO. EXERCÍCIO 2006. INOBSERVÂNCIA FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO FUNDO PARTIDÁRIO. **O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício, nos termos da Resolução TSE nº 22.209/06. A falta de prestação de contas pela agremiação partidária enseja a suspensão automática das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer a inadimplência, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04. Unânime.**

(TRE-TO - PCPP: 6551 TO, Relator: GIL DE ARAÚJO CORREA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1831, Data 15/10/2007, Página b-10)

Estando o partido incorporado (PSD) impedido de receber recursos do Fundo Partidário, em função da inobservância do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral nos exercícios de 1996, 1998, 2001 e 2002, o partido incorporador (PTB) assumiu tanto o ônus, consistente na suspensão do recebimento das quotas do daquele Fundo, quanto a obrigação de prestar as referidas contas para que deixe de sofrer a incidência da mencionada sanção.

Em decorrência do cenário exposto, o PTB não poderia ter recebido o repasse de quotas do Fundo Partidário, em 2013, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Sobre essa irregularidade, a direção partidária, às fls. 473/474, aduz que não houve transferência irregular de recursos, uma vez que os atuais gestores assumiram a direção do PTB no Estado, em 2007, ou seja, 5 (cinco) anos após a incorporação do PSD ao PTB, e que, desde então, nenhuma notificação da Justiça Eleitoral de Alagoas fora recebida, no sentido de cobrar a apresentação das contas pendentes do PSD.

No entanto, entendo não assistir razão à Direção Partidária do PTB. A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) é explícita quando prevê nos arts. 30 e 32 que o partido deve manter escrituração contábil e que está obrigado a prestar contas. Ademais, o art. 3º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

Resolução TSE 21.841/04, que disciplina a presente prestação de contas ratifica essas obrigações. Nesse sentido, veja-se:

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – **manter escrituração contábil**, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – **prestar contas à Justiça Eleitoral** referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

Outrossim, vale registrar que de tão consolidado, o entendimento jurisprudencial no sentido da assunção pelo partido incorporador dos ônus do partido incorporado acabou sendo expressamente positivado na art. 63 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o qual prevê que *“na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral”*.

Como se percebe, não se mostra razoável a justificativa apresentada pela direção partidária visando se desincumbir de uma obrigação legalmente imposta. Ademais, ciente da irregularidade, limitou-se a imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade/culpa pela não prestação das contas do PSD, sem sequer requerer prazo para regularização de tal situação.

Diante do recebimento indevido de quotas do Fundo Partidário pelo PTB em 2013, deve o referido valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado, ser devolvido ao Tesouro Nacional, bem como serem *“suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, sujeitos os responsáveis às penas da lei”*, nos exatos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Registre-se, inclusive, que, segundo entendimento firmado no âmbito do TSE, a determinação concomitante de devolução do valor irregularmente recebido e de suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

do repasse de novas cotas do fundo partidário não consiste em *bis in idem*, tendo em vista que somente esta última medida possui natureza sancionatória. Nestes exatos termos, veja-se o seguinte julgado:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007. - Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 7007-53/1VIT, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013)

Um registro adicional se faz ainda necessário. É que, em consequência da Lei nº 13.165/2015, que veiculou minirreforma eleitoral, o art. 37 da Lei nº 9.096/95 passou a ter nova redação, a qual prevê que *“a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20 (vinte por cento)”*.

A aplicação da atual redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 conduziria a uma conclusão diversa da contida neste voto, já que não seria imposta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Ocorre que, conforme tese firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que ecoa em diversos Tribunais Regionais Eleitorais, a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 somente se aplica à análise das prestações de contas partidárias prestadas no ano de 2016 e com relação ao exercício de 2015. Trata-se de conclusão que pode ser extraída da seguinte passagem do voto do Min. Relator Henrique Neves, acompanhado por todos os demais membros daquela Corte Superior quando do julgamento da Consulta nº 225-55.2016.00.0000. Veja-se:

“Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, as normas de direito material introduzidas na Lei dos Partidos Políticos pela reforma eleitoral de 2015, como é o caso do novo caput do art. 37 e parágrafo 90, e do art. 37-A, serão aplicadas na análise das contas partidárias prestadas até 30 de abril do ano em curso, relativas ao exercício financeiro de 2015; e, na análise de prestações de contas de exercícios anteriores, devem ser observados os preceitos legais vigentes ao tempo de sua apresentação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

O mesmo posicionamento se reflete em julgados posteriores do Tribunal Superior Eleitoral, que podem ser exemplificados pelo seguinte *decisum*: (grifos nossos)

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos já declinados por ocasião da interposição do recurso especial e a sustentar, de forma genérica, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de demonstração de ofensa a texto de lei ou de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 26 do TSE.

2. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Precedentes.

3. A sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, além da determinação da devolução dos recursos gastos irregularmente, não se revela desproporcional em relação aos vícios identificados. Agravo regimental desprovido. (TSE. AI 8138 Porto Alegre-RS, Relator Min. HENRIQUE NEVES, julgamento em 08.10.2016, DJE, Tomo 196, Data 11.10.2016, p. 71)

Ante todo o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo o partido: a) devolver ao Tesouro Nacional das quotas do Fundo Partidário recebidas indevidamente naquele exercício, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado; b) ter *“suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, sujeitos os responsáveis às penas da lei”*, nos exatos termos do art. 28, III, daquela mesma resolução, aplicável ao presente caso conforme fundamentação apresentada ao longo deste voto; e, c) aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 2.100,00), com o acréscimo previsto no seu § 5º, (R\$ 1.050,00), perfazendo um montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), a ser objeto de atualização.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 329-61.2014.6.02.0000 — Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 329-61.2014.6.02.0000 Prot. 6.000/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.204, de 5/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12204 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS